



# *Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo*

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

São Paulo, 03 de maio de 2012.

REF.: Pregão Eletrônico Federal 29/2012 – Registro de Preços para aquisição de cartucho de toner original para impressora Samsung

Prezados(as) senhores(as).

Em atendimento à consulta formulada por empresa interessada em participar da licitação em epígrafe, seguem abaixo os devidos esclarecimentos:

## **PERGUNTA:**

### **Conforme escrito:**

“1 - PREÇO UNITÁRIO PROPOSTO: (com tributos, frete e descontos inclusos), expresso em reais e, ainda, a especificação do produto (marca, tipo, referência etc.);  
Observação 1 : Somente serão aceitos suprimentos originais, tendo em vista que os equipamentos aos quais se destinam encontram-se no prazo de garantia do fabricante. Considerando o Art. 7.

§ 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. Considerando que existe indicação de marca por questões de garantia dos equipamentos ( impressoras)

É possível uma justificativa plausível deste conceituado Órgão, sobre a compra dessas impressoras ou seja o processo licitatório que concretizou as compras dos equipamentos. Afim de verificarmos os prazos de garantia mencionados no presente edital (29/2012).?

b) a justificativa para a indicação de marca deverá, como se insere no único dispositivo que baliza o assunto, amparar-se em motivos de ordem técnica como tal entendido o alinhamento de fatores impessoais e que tenham um fundamento científico;

c) a especialização do conhecimento humano e o fato de que várias áreas da ciência constituem, na atualidade, profissões regulamentadas por diplomas legais, (4) são fatores que indicam que a justificativa técnica deverá preencher os rigores da lei, devendo ser documentada, quando se tratar de área de ciência autônoma, mediante laudo pericial circunstanciado. Em se tratando de equipamento eletrônico, por um engenheiro da especialidade que não apenas descreva a característica pretendida e considerada essencial para a Administração, quanto demonstre que as outras marcas não a ostentam, acrescentando inclusive porque essa peculiaridade é essencial;  
Aguardamos retorno.”

## **RESPOSTA:**

Os suprimentos objeto deste certame são destinados a 199 (cento e noventa e nove) impressoras multifuncionais SCX-5637FR e 452 (quatrocentas e cinquenta e duas) impressoras ML 3710, ambos os modelos adquiridos pelo Tribunal Superior Eleitoral em meio

ao certame licitatório TSE nº 132/2011, para entrega no próprio TSE e nos Tribunais Regionais Eleitorais.

No tocante ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a entrega dos produtos tem por base os termos do contrato TSE nº 155/2011 e deu-se nos dias 09/03/2012 (multifuncionais SCX-5637FR) e no dia 29/03/2012 (impressora ML 3710).

O prazo de garantia para ambos os modelos é de 36 (trinta e seis) meses a contar da data de entrega.

Isto posto, fica configurado que se encontra vigente o prazo de garantia dado pelo fabricante para ambos os modelos.

Quanto à política de garantia do fabricante, o termo que acompanhou os equipamentos dispõe que a garantia não cobre, dentre outras ocorrências: "(f) Defeitos e danos decorrentes da utilização de componentes não fabricados pela SAMSUNG (gabinete, cabos, placas, suprimentos, cartuchos/cilindros de impressão, peças em geral, etc.); (h) Defeitos e danos causados pelo uso de software, hardware, peças acessórios, suprimentos, consumíveis, cartuchos/cilindros de impressão não fabricados pela SAMSUNG."

Neste sentido, por expressa determinação do fabricante, somente a utilização de cartuchos fornecidos pela Samsung será capaz de assegurar a manutenção da garantia das impressoras.

Desta forma, a exigência que restringe a oferta a suprimentos originais da marca do fabricante da impressora se coaduna com a previsão legal disposta no art. 15, I, da Lei 8.666/93, que prevê que as compras, sempre que possível, deverá "*atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas*".

Assim, "*é admissível cláusula de edital de licitação com a exigência de que suprimentos e/ou peças de reposição de equipamentos de informática a serem adquiridos sejam da mesma marca dos equipamentos originais, quando estes se encontram no período de garantia e o termo desta última estabelece a não cobertura de defeitos em razão do uso de suprimentos e peças de outras marcas*".

Esta é a posição do Tribunal de Contas da União, expressa no Acórdão nº 860/2011 – Plenário, quando do julgamento de caso análogo.

Isto posto, a exigência reveste-se de total legalidade, devendo ser observada pelas proponentes.

Atenciosamente,

Ricardo Mendonça Falcão  
Pregoeiro- TRE/SP